



ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0002132-44.2015.814.0000

AGRAVANTE: JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A)

AGRAVADO: JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA E LUIS DENIVAL NETO

AGRAVADO/ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO (OAB/PA 13.475)

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

Agravo Regimental recebido como Agravo Interno.

1. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557§1 do Código de Processo Civil.
2. Ação de Evicção c/c Perdas e Danos. Feito extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, terceira figura do CPC. Inobservância dos requisitos necessários para a ocorrência da evicção. Anotação do ônus de sucumbência a ser arcada pelo réu que não figura como parte vencida no caso. Equívoco. Erro material reconhecido pela instância a quo.
3. Decisão monocrática que entendeu por negar seguimento ao Agravo de Instrumento pela improcedência. Art. 557, caput do CPC.
4. Ausência de motivação jurídica para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.
5. Agravo Regimental Conhecido e recebido como Agravo Interno, porém, Improvido. Negativa de seguimento mantida. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, tendo como agravante JOSÉ FERREIRA e agravados JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA E LUIS DENIVAL NETO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

ACÓRDÃO



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0002132-44.2015.814.0000
AGRAVANTE: JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A)
AGRAVADO: JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA E LUIS DENIVAL NETO
AGRAVADO/ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO (OAB/PA 13.475)
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL, interposto por JOSÉ FERREIRA, brasileiro, solteiro, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 1476145.311-15, portador do RG nº 370870 SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda Jordelina, Município de Rio Maria/PA, representado por JOEL CARVALHO LOBATO, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.777-A, com escritório profissional localizado na Av. Xingu, nº 692, 1º andar, Centro – CEP 68.555-016 – Xinguara – PA, contra decisão monocrática exarada por esta relatora que negou seguimento ao recurso por manifesta improcedência, tendo como ora agravados LUÍS DENIVAL NETO, advogado, OAB/PA 13.475 e JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA, brasileiro, separado, pecuarista, portador da cédula de identidade sob o RG nº M-283150, órgão expedido SSP/MG e CPF nº 040214872/04, com residência na Fazenda Araçatuba, Rio Maria-Pa, representado pelo advogado LUÍS DENIVAL NETO, OAB/PA 13.475, com endereço profissional à Avenida Dez, nº 1064, Centro, CEP 68530-000, Rio Maria-PA (fone: 94 3428-1455).

Em suas razões o agravante sustenta a inexistência de erro material da decisão interlocutória de primeiro grau, asseverando que a única forma de sanar o vício nela inculcido seria através dos Embargos de Declaração, o que não fizeram os agravados.

Aduz que a multa no valor de 10% do art. 475-J do CPC é indevida.

Ao final, requer que seja conhecido o presente recurso para o fim de que seja julgado o Agravo de Instrumento e por sua vez corrigida a decisão vergastada pelo Juízo de piso, que modificou substancialmente a coisa julgada a quando da execução de sentença.

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0002132-44.2015.814.0000

AGRAVANTE: JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A)

AGRAVADO: JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA E LUIS DENIVAL NETO

AGRAVADO/ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO (OAB/PA 13.475)

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Inicialmente, em observância aos princípios da economia processual, da instrumentalidade e da fungibilidade, recebo o presente Agravo Regimental, como Agravo Interno, conforme previsão do art. 557 do CPC e, presentes os requisitos de admissibilidade passo a análise do mérito recursal.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o recurso de agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da tese apresentada não se afigurar subsistente, tendo consignado o seguinte entendimento:

(...) Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material no dispositivo da sentença relativamente à parte a quem incumbe o pagamento dos honorários e demais despesas do processo, vez que a sentença reconhece que a parte autora, ora agravante, ajuizou Ação de Evicção c/c Perdas e Danos, na qual entendeu pela inobservância dos requisitos necessários para ocorrência da evicção e ao final julgou o processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, terceira figura do CPC.

Note-se que o recorrente, portanto, não logrou êxito na demanda principal.

Nessa senda, importa registrar que no dispositivo da sentença, o juízo de piso, após julgar o feito sem resolução do mérito, equivocadamente, consignou os honorários, mais custas e despesas processuais pelo réu, mesmo não tendo recebido qualquer condenação.

Como bem pode se perceber, a toda evidência trata-se de erro material corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da das partes, nos termos do art. 463, I do CPC, o que foi feito pelo magistrado a quo



na decisão objurgada (fls. 454/457). (...)

Pelas razões do agravo, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, mas tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria.

Assim, denota-se que a pretensão do agravante não merece prosperar, pois a parte ré, ora agravada, não foi parte vencida na batalha judicial, tendo em vista que a demanda foi resolvida sem resolução do mérito, por entender o magistrado de piso, com base no art. 267, VI, terceira figura do CPC.

Ademais, importa consignar que a ação principal disse respeito à ocorrência de evicção c/c perdas e danos, na qual, se entendeu pela inobservância do agravante quanto aos requisitos necessários para o reconhecimento do referido instituto.

Dessa feita, resta evidente que o réu não deveria suportar o ônus da sucumbência, já que não figura na sentença como a parte vencida, razão pela qual a anotação para que ele, o réu, arcasse com o ônus sucumbenciais constitui claro equívoco material.

Tratando-se, pois, de erro material, não se opera a preclusão, podendo ser corrigido de ofício.

Assim, sendo a pretensão do recorrente direcionada ao conhecimento do caso pelo colegiado e, não havendo motivação jurídica para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a mesma deve permanecer irretocável.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, RECEBENDO-O COMO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, posto que as razões do agravante apresentam-se manifestamente improcedentes.

É COMO VOTO.

Belém, 17 de Março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora